



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.515, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o caput do artigo 67 do Decreto-Lei nº 7.661/45, adaptando-o ao atual Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 67 do Decreto-Lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 5% sobre o valor da massa.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os valores fixados atualmente fizeram cair em desuso o dispositivo, pois não mais auferidos, na prática, pela corrosão da correção monetária e pela perda do padrão monetário. Assim, necessário adaptar o artigo à realidade. A escala de valores da forma como era fixada apenas trazia uma maior dificuldade na prática judiciária, o que se pretende abolir.

Sala das Comissões em, 22 de julho de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

.....

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA

.....

Seção Segunda
Dos Deveres e Atribuições do Síndico

.....

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% (seis por cento) até cem mil cruzeiros, de 5% (cinco por cento) sobre o excedente até duzentos mil cruzeiros; de 4% (quatro por cento) até quinhentos mil cruzeiros; de 3% (três por cento) sobre o excedente até um milhão de cruzeiros; de 2% (dois por cento) sobre o que exceder de um milhão de cruzeiros.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituírem objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual à que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

§ 4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta Lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

§ 5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.

Art. 68. O síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente Lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o síndico de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO